

## CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Prezados membros da Comissão Permanente de Licitação,

Em atenção ao recurso apresentado por empresa concorrente no âmbito do processo licitatório nº 90002/2024, vimos, por meio deste, apresentar nossas contrarrazões, com vistas a demonstrar a total improcedência das alegações trazidas pela Recorrente, especialmente no que tange à validade dos documentos apresentados por esta empresa, em especial os atestados de capacidade técnica.

A empresa **ASPA SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 36.430.497/0001-25, vem, respeitosamente, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto pela empresa **ISAPED CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA**, pelas razões a seguir:

### 1. DA SUPOSTA IRREGULARIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A RECORRENTE sustenta, sem qualquer amparo jurídico concreto, que um dos atestados de capacidade técnica apresentado por esta empresa seria inválido por ter sido emitido por empresa cujo representante é irmão de um dos sócios da licitante.

Entretanto, **não há qualquer vedação legal ou jurisprudencial** consolidada que impeça a emissão de atestados por empresas pertencentes a parentes de sócios, desde que haja efetiva comprovação da execução dos serviços ali atestados, como ocorre no presente caso. **O TCU tem entendimento pacífico no sentido de que a relação de parentesco**, por si só, não invalida o documento, devendo-se verificar a veracidade do vínculo contratual e a efetiva prestação dos serviços.

### Jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU)

- **Acórdão nº 1.798/2024 – Plenário:** Destaca que a mera existência de parentesco entre os sócios das empresas envolvidas **não configura irregularidade**, salvo se demonstrado dolo ou simulação com o objetivo de fraudar a licitação.

- **Acórdão nº 2.291/2021 – Plenário reforça esse entendimento ao afirmar que:**

*“A imposição de limites quanto à quantidade de atestados ou à forma de comprovação de capacidade técnica, sem previsão legal específica, caracteriza restrição indevida à competitividade.”*

Embora o referido acórdão não trate diretamente da emissão de atestados por empresas cujos sócios possuam vínculo de parentesco com os da empresa licitante, ele respalda a tese de que **restrições não fundamentadas, como a eventual desconsideração automática de um atestado válido com base exclusivamente em vínculos familiares, violam os princípios da razoabilidade, legalidade e da ampla competitividade.**

- **Orientação Normativa CGU nº 6/2018**

*Define o atestado como documento hábil para comprovação de aptidão técnica emitido por qualquer pessoa jurídica de direito público ou privado, sem restrições quanto ao vínculo de parentesco, desde que não seja configurada **autoatestação** (ou seja, atestado emitido pela própria empresa licitante ou por empresa com os mesmos sócios).*

Cabe ressaltar que todos os atestados apresentados por esta empresa são legítimos, verificáveis e foram emitidos por pessoas jurídicas formalmente constituídas, com contratos e execuções devidamente comprovadas. O simples parentesco, sem comprovação de fraude ou simulação, não constitui motivo legítimo para desclassificação.

## **2. DA VALIDADE DAS CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO E OPERACIONAL**

Os atestados de capacidade técnica apresentados por nossa empresa encontram-se **acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT-A)**, devidamente registradas junto ao **Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU)**, conforme determina a **Resolução CAU/BR nº 93/2014**. Além disso, apresentamos a **Certidão de Acervo Operacional**, documento emitido pelo próprio CAU, que consolida os registros e comprovações da experiência técnica da empresa.

Essas certidões gozam de **presunção de veracidade e legitimidade**, sendo admitidas como prova robusta de execução de serviços técnicos especializados.

É importante destacar que **o vínculo de parentesco entre os signatários dos atestados e os sócios da empresa, por si só, não invalida os documentos**, ainda mais quando estes são validados e registrados por entidade de classe competente, conforme estabelece o **art. 30 da Lei nº 8.666/1993**, ainda aplicável subsidiariamente à Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) quando tratar de aspectos técnicos não regulamentados diretamente por esta.

### **3. DA CITAÇÃO INDEVIDA DE ACÓRDÃOS DO TCU**

A RECORRENTE ainda fundamenta seu recurso nos Acórdãos nº 745/2025 – Plenário e nº 2228/2025 – Primeira Câmara/TCU, os quais, após diligente verificação junto à base oficial do Tribunal de Contas da União, não tratam da matéria ora discutida.

O **Acórdão nº 2228/2025 – Primeira Câmara/TCU**, por exemplo, trata de **auditoria relacionada a Reforma Agrária**, e não guarda qualquer relação com licitações públicas ou validade de atestados de capacidade técnica. O uso de jurisprudência fora de contexto ou inexistente fragiliza os argumentos da Recorrente e demonstra **ausência de embasamento jurídico sério**.

Dessa forma, deve ser desconsiderada qualquer fundamentação que tenha por base os referidos acórdãos, por se tratar de tentativa indevida de criar aparência de legalidade sem respaldo real.

### **4. DA FALSA ALEGAÇÃO DE VÍNCULO SOCIETÁRIO COM A EMPRESA ASPA**

A RECORRENTE afirma, de forma infundada, no item “V” parágrafo “b” que o emitente de um dos atestados de capacidade técnica apresentados por nossa empresa seria sócio da empresa ASPA, o que **não corresponde à realidade**.

Tal alegação é **totalmente falsa e desprovida de qualquer prova**. O emitente do atestado em questão, **não possui, nem nunca possuiu**, qualquer vínculo societário com a empresa ASPA, conforme pode ser facilmente verificado por

meio de consulta pública no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e nos registros da Receita Federal.

O uso de alegações falsas ou sem comprovação objetiva configura, inclusive, **infração ao princípio da boa-fé processual** (art. 5º, §3º da Lei nº 14.133/2021) e pode ser caracterizado como tentativa de tumultuar o regular andamento do certame, podendo ensejar a responsabilização da RECORRENTE.

Ressaltamos que, caso a Comissão julgue necessário, estamos dispostos a apresentar **certidões atualizadas da Junta Comercial e comprovantes de composição societária** das empresas envolvidas, a fim de atestar a veracidade de nossas informações e dissipar quaisquer dúvidas.

## **5. DA REGULARIDADE E HABILITAÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA**

Nossa empresa apresentou toda a documentação exigida no edital, dentro dos prazos legais, atendendo a todos os critérios de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômico-financeira.

Reforçamos ainda que a empresa foi devidamente aceita e habilitada pela Comissão, fato que reforça a lisura, a regularidade e a conformidade da proposta.

Cabe destacar que a apresentação de atestados válidos e compatíveis com o objeto da licitação **cumpr integralmente** os requisitos dos artigos 67 a 69 da Lei nº 14.133/2021, que tratam da qualificação técnica, exigindo apenas a comprovação da aptidão por meio de documentos idôneos.

## **6. DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer-se:

1. Que sejam desconsideradas as alegações da Recorrente por ausência de fundamentação jurídica válida;
2. Que seja mantida a habilitação da nossa empresa, reconhecendo-se sua plena capacidade de executar o objeto do certame;

3. Que, após o devido trâmite, seja dada continuidade ao processo licitatório, respeitando os princípios da legalidade, competitividade e isonomia.

Estamos à disposição para fornecer qualquer documentação adicional que a Comissão entenda pertinente.

Atenciosamente,

Maricá, 17 de abril de 2025.

ANSELMO DA SILVA PRAVADELLI  
SÓCIO PROPRIETÁRIO  
ASPA SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS LTDA  
CNPJ: 36.430.497/0001-25